

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ.

Processo Licitatório nº 4272/2021.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-PMI

FORÇA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.217.115/0001-40, com sede à Rua João Francisco de Almeida, n.º 1.285 (parte), e-mail: licitacoes@forcaambiental.eco.br, (RECORRENTE), neste ato representado por seu Representante Credenciado o Sr. **BERNARDO SIQUEIRA RAMIRO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 198295 – OAB/RJ e inscrito no CPF sob o nº 117.748.307-60, vem, nos termos do que faculta o art. 109, I, "a, b", da Lei nº 8.666/93 e também com fundamento no item 24 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitantes **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** neste certame licitatório, pelas razões e para os efeitos legais que se seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa ora atacada se deu aos 26/07/2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis. Ocorre que a Recorrente solicitou dilação do prazo na forma do §5 do artigo 109 da Lei 8.666/93, pois só conseguiu vistas ao processo no dia 03/07/2023 e nenhum de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre

sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. Dessa forma, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 07/08/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itaboraí, através de sua Comissão Permanente de Licitação, promove licitação, cujo objeto é a **“prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, de serviços de saúde e entulhos”**, através do **Edital de Concorrência Pública nº 009/2022-PMI**, Processo Administrativo Nº 4272/2021, segundo as condições e especificações previstas em seu Edital e Anexos em Licitação na Modalidade de Concorrência Pública.

Na data de 26 de julho de 2023, em sessão pública, em sua sede, na Sala de Licitação, sito à Rua Dr. Mesquita, n.º 340 - Centro, Itaboraí/RJ, às 10:00 horas, foram recebidos pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações os envelopes contendo as Propostas de Preços e os Documentos de Habilitação de todas as Empresas interessadas em participar desta Licitação.

Em ato contínuo, iniciando a fase de habilitação, o Sr. Presidente considerou inabilitada a empresa: AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A. Restando habilitadas as empresas FORÇA AMBIENTAL LTDA, FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CONSÓRCIO D2 AMBIENTAL.

No entanto, como se demonstrará, a empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA não atende às especificações do edital, no que tange à atestação de qualificação técnica.

Após o pronunciado, encerrou a sessão, onde abriu prazo recursal de 05 (cinco) dias para as empresas apresentarem suas razões recursais.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

Conforme a sistemática adotada pela Lei 8.666/93, na etapa de habilitação a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Seguindo tal sistemática, a legislação autoriza que a Administração exija a comprovação da capacitação técnico-operacional e a comprovação da capacitação técnico-profissional.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância.

Segundo a sistemática legal, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ, por meio desta D. CPL, previamente definiu as parcelas de maior relevância do certame e impôs que as licitantes comprovassem sua capacidade técnica para execução daqueles itens.

Pois bem, como se evidencia do edital em análise, dispõe em seu item 11.5.2 o seguinte:

11.5.2. Comprovação de que a empresa possui, em seus quadros, profissionais detentores de registro ou inscrição em conselho de classe competente, referente(s) à execução de serviços de características iguais ou similares, qualitativamente, aos serviços objeto do Projeto Básico. As comprovações de capacidade técnica deverão ser averbados através de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando sua aptidão em executar atividade pertinente e compatível ao objeto a ser contratado.

Pelas transcrições dos itens acima, resta evidente que as empresas participantes do certame precisam demonstrar atestação técnica com vistas à demonstração de prévia experiência quanto às parcelas de maior relevância declinadas no edital, na forma na forma do art. 30, §1, inciso I, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,

detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, seja pelo disposto na lei, seja pela expressa previsão editalícia, a licitante deve comprovar a aptidão para execução do objeto quanto às parcelas de maior relevância.

No entanto, a empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, não comprovou possuir em seus quadros profissional detentor de registro no conselho competente, referente à execução de serviços de características iguais e similares no que tange a Coleta e Transportes dos Resíduos Sólidos de Saúde. As comprovações de capacidade técnica deverão ser averbadas através de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando sua aptidão em executar atividade pertinente e compatível ao objeto a ser contratado no Órgão competente, no caso em concreto o CREA.

Dentro desse contexto, a empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou somente vínculo profissional e certidão do CREA do Engenheiro Químico, Luis Fernando Sabino de Oliveira, deixando de apresentar atestado de capacidade técnica averbado no órgão competente, conforme preceitua o item 11.5.2 do edital.

Contudo, em sua habilitação na Sessão Pública, a empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou atestado do engenheiro civil Manoel Ramos Neto, onde consta ressalva para as atividades de coleta e transporte dos Resíduos Sólidos de Saúde e do Engenheiro Civil Mauro Moreira Mesquita, os quais não possuem habilitação legal para executar esse tipo de serviço.

Nem mesmo fazendo um hercúleo esforço de se dar uma interpretação favorável e elástica ao disposto nas referidas CATs não seria possível concluir pela habilitação da licitante LIMPPAR

CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por não apresentar atestados em nome do Profissional Competente.

O CREA emitiu ofício n.º 01113/2020 que confirma a obrigatoriedade de haver um responsável técnico Engenheiro Químico, legalmente habilitado, na empresa contratada, para executar os serviços de coleta, armazenamento, transporte e destinação final de resíduos oriundos do serviço de saúde dos grupos A, B e E, pela classificação da ABNT e da ANVISA, referentes a infectantes biológicos químicos, resíduo especial (rejeito radioativo), potencialmente infectantes e perfurocortantes. Deixando evidente a apresentação do atestado em nome do profissional competente. Dessa forma, se faz necessária a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome do profissional competente, pois o Engenheiro Civil não pode executar os serviços de coleta e transporte dos resíduos de saúde.

Diante da ausência de comprovação do requisito de qualificação técnica disposto no Item 11.5.2 do Edital, por ausência de comprovação técnico-profissional mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, constitui grave violação ao Instrumento Convocatório. Daí por que esse Recurso Administrativo merece provimento para o fim de que seja inabilitada a LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Em razão da exigência no edital e em atendimento ao princípio da vinculação do certame ao ato convocatório previsto na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, é obrigação da licitante apresentar toda documentação exigida para a fase de habilitação na data designada para abertura dos envelopes de habilitação. Nesse aspecto, é indiscutível que a licitante que não apresentar a documentação exigida conforme o edital deverá ser declarada inabilitada por descumprimento às normas do Edital.

Portanto, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança, transparência e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame

licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou do instrumento congêneres.

Dessa forma, as alegações da Recorrente merecem ser apreciadas para a devida reforma da decisão do Sr. Presidente da Comissão de Licitações, com o intuito de inabilitar a empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

4. DO PEDIDO


Diante das razões apresentadas, requer que o Sr. Presidente conheça o presente recurso e o julgue integralmente procedente, no sentido de que a empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** seja declarada **INABILITADA** no presente certame, uma vez que não apresentou atestado de capacidade técnica em nome do Engenheiro Químico, Luis Fernando Sabino de Oliveira, desatendendo o item 11.5.2 do edital.

Atestamos ainda que, não há intenção alguma da RECORRENTE em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta a contribuir no que for necessário para o prosseguimento do certame e assim, de forma clara e objetiva, poder ser atendido os requisitos de contratação da empresa vencedora para o desenvolvimento dos trabalhos.

Finalmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa D. Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso acontecer, faça encaminhar, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São João da Barra, 07 de agosto de 2023.



FORÇA AMBIENTAL LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Ofício nº 01113/2020-CREA-RJ

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020.

Aos Prefeitos(as) dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Consulta da CATE

Referência: Protocolo n.º 201970076525

Excelentíssimos(as) Prefeitos(as) Municipais,

A Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, em sua Reunião Ordinária n.º 12, datada de 16 de Dezembro de 2019, após análise da consulta feita pela Coordenação de Acervo Técnico do CREA-RJ, conforme protocolo acima, decidiu:

Informamos, para fins de orientação, que, por força da Lei n.º 5.194/1966 e legislação do Sistema Confea/Crea, é obrigatório haver um responsável técnico Engenheiro Químico, legalmente habilitado, na empresa contratada por V.Sas, para executar os serviços de coleta, armazenamento, transporte e destinação final de resíduos oriundos do serviço de saúde dos grupos A, B e E, pela classificação da ABNT e da ANVISA, referentes a infectantes biológicos, químicos, resíduo especial (rejeito radioativo), potencialmente infectantes e perfurocortantes.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ

RRR